



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015.

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Define autoridade policial e estabelece as competências para os ocupantes dos cargos que exercem atividade policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define autoridade policial e estabelece as competências para os ocupantes dos cargos que exercem atividade policial.

Art. 2º Considera-se autoridade policial o agente do Poder Público que ocupa cargo e exerce funções policiais, investido legalmente para atuar nas atividades de polícia administrativa ou polícia judiciária.

Art. 3º São autoridades policiais, nos termos especificados nesta Lei:

I – integrantes das carreiras da Polícia Federal;

II – integrantes das carreiras da Polícia Rodoviária Federal;

III – integrantes das carreiras da Polícia Ferroviária Federal;

IV – integrantes das carreiras das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal;

V – membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

VI – membros das Forças Armadas; e

VII – servidores policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, consoante os artigos 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal.

Art. 4º Compete à autoridade policial, além do que for expressamente previsto em lei:

I – efetuar registro de ocorrência policial que presenciar ou receber a solicitação;

II – lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência e encaminhá-lo ao juizado competente;

III – lavrar Auto de Prisão em Flagrante e encaminhar o preso, juntamente com objetos apreendidos e outros meios de prova coletados, à autoridade competente;

IV – assegurar o cumprimento de medidas protetivas, que tenham sido determinadas pela autoridade judicial competente, nos termos legais; e

V – outros procedimentos previstos em lei, nas áreas de polícia administrativa e polícia judiciária, que não sejam definidos como competência exclusiva.

Parágrafo único. Nos procedimentos de registro de ocorrência e outros atos que ensejem o início da persecução penal, no âmbito da atividade policial, observar-se-ão o direito de acesso à justiça, a celeridade e a simplicidade.

Art. 5º Compete, exclusivamente, aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal e de Delegado de Polícia Civil, no exercício das funções de polícia judiciária instaurar, nos termos da lei, Inquérito Policial para apuração de infrações penais e sua autoria.

Art. 6º Compete, exclusivamente, aos oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, no exercício das funções de polícia judiciária militar, instaurar, nos termos da lei, Inquérito Policial Militar para apuração de infrações penais militares e sua autoria.

Art. 7º Compete, exclusivamente, aos oficiais das Forças Armadas, no exercício das funções de polícia judiciária militar, instaurar, nos termos da lei, Inquérito Policial Militar para apuração de infrações penais militares e sua autoria;

Art. 8º Os membros das Forças Armadas, quando empregados em ações de Garantia da Lei e da Ordem, são considerados autoridades policiais competentes para todos os fins, respeitadas as normas e regulamentos próprios a que estão sujeitos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Decorridos quase 27 anos da promulgação da Constituição Federal, o § 7º do art. 144 daquela Carta, referente à vigência de lei que discipline a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, ainda carece de regulamentação, o que compõe um dos empecilhos a serem transpostos, posto que, frente à omissão legislativa nesse ponto específico, criaram-se, ao longo do tempo, conceitos diversos acerca de termos estampados na CF, porém sem dispositivo legal que os definisse de forma precisa a delinear as atribuições de cada órgão envolvido no contexto.

Dessa forma, a abrangência do termo “autoridade policial”, alcançou interpretações muitas vezes estabelecidas mais por questões políticas do que técnico-jurídicas, visando ao ganho e manutenção de parcelas de poder, em detrimento dos reais anseios e necessidades da sociedade.

Nessa vertente, um dos pontos mais controversos consiste na sistemática de registro de ocorrências, inclusive a lavratura de Termo Circunstanciado, cabível em crimes de menor potencial ofensivo, em que a competência atribuída, muitas vezes, exclusivamente a delegados de polícia, ao arrepio da lei, oferece aos cidadãos um serviço deficiente, prestado por estruturas

sem capilaridade em grande parte do território nacional, o que leva vítimas a se deslocarem centenas de quilômetros para a mera realização de um registro de ocorrência.

Tal problemática não atinge exclusivamente o cidadão, mas também outras forças, como polícias militares e Polícia Rodoviária Federal, que destinam equipes a longas esperas em delegacias para registros que poderiam se realizados pelas próprias corporações.

Diante do exposto, são apresentadas a seguir ideias básicas a serem discutidas neste parlamento, em três níveis distintos: registro de ocorrências, lavratura de termo circunstanciado de ocorrência e auto de prisão em flagrante, considerando ainda o fato de que este último procedimento não consiste em investigação criminal, mas tão somente o registro do fato para o devido encaminhamento, com celeridade, ao Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2015.

EDUARDO BOLSONARO

Deputado Federal – PSC/SP